



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/192 (CONTJOR-NET)

Participação contra o *Folha Nacional* pela publicação de um texto sobre alegado ataque a tiro à caravana eleitoral do CHEGA

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/192 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o *Folha Nacional* pela publicação de um texto sobre alegado ataque a tiro à caravana eleitoral do CHEGA

I. Participação

1. Deu entrada na ERC –Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 01 de março de 2024, uma participação contra a publicação *Folha Nacional*, propriedade do Partido CHEGA, tendo por objeto um texto intitulado “Violência contra o CHEGA”, com divulgação datada de 23 de fevereiro e disponível quer na edição *online*, quer na versão digital da edição impressa em formato pdf. De acordo com a participação, é veiculada informação falsa, designadamente no seguinte parágrafo: «Na passada quarta-feira, dia 21 de fevereiro, indivíduos de etnia cigana saíram aos tiros de uma feira que decorria em Famalicão, ao darem conta que estava a passar uma caravana de campanha do CHEGA, intimidando e pondo em risco a vida dos transeuntes e militantes que aí faziam campanha. Existe, inclusivamente, um vídeo gravado por moradores locais que conseguiu captar esse momento, sendo audíveis os disparos ao mesmo tempo que a caravana passava. Isso mesmo foi relatado às autoridades».
2. Segundo o exposto na participação, a afirmação é falsa, comprovando com referência a dois vídeos, com ênfase para um deles, partilhado por um utilizador na rede social X, e ainda com referência a um esclarecimento¹ efetuado pela PSP no dia dos acontecimentos, a 21 de fevereiro, o qual foi «totalmente ignorado no artigo do *Folha Nacional* de 23 de fevereiro», situação a que «acresce que, no dia 22 de fevereiro, o líder do partido anunciou

¹ Na participação é facultada a ligação: <https://www.noticiasaoiminuto.com/pais/2506702/chega-recebido-a-tir--em-famalicao-afinal-foram-rateres-de-uma-mota>; <https://ominho.pt/alegados-tiros-a-caravan--do-chega-em-famalicao-eram-rateres-de-mota-diz-psp/>

que após “análise detalhada das imagens” e dos testemunhos “não ficou clara a presença de uma motorizada na comitiva”, razão pela qual o CHEGA avançou com uma queixa na Polícia Judiciária para investigação do “uso de arma de fogo”². Facto que «também não é referido no Folha Nacional».

3. É ainda referido o seguinte na participação: «Apesar de ainda não se conhecer o resultado da investigação da PJ, é possível reforçar a afirmação da PSP no sentido de que os estouros em causa foram causados por uma mota inserida na comitiva».
4. Esta afirmação é escarpada, segundo o referido na exposição, com recurso a «técnicas de inteligência de fontes abertas (OSINT)», afirmando ter apurado que:
 - «o áudio do segundo vídeo demonstra que foram rateres de mota;
 - a mota no vídeo é uma Yamaha XVZ 1300 Royal Star Venture;
 - é possível apurar a identidade do proprietário;
 - é possível verificar que é um simpatizante ou militante do CHEGA na concelhia de Vila Nova de Famalicão;
 - é possível demonstrar que a mesma mota integrou recentemente uma iniciativa política do CHEGA – V.N. Famalicão;
 - é possível apurar que o *motard* teve recentemente formação para ser delegado do CHEGA nas mesas de voto das Legislativas;
 - é possível demonstrar que não é a primeira vez que faz aqueles rateres»
5. É também referido na participação que, «antes do Folha Nacional, o partido e o seu líder, bem como vários deputados, partilharam o mesmo tipo de desinformação nas redes sociais, onde o embuste se mantém e já ultrapassou um milhão de visualizações»³.

² Na participação é junta ligação sobre o assunto: <https://cnnportugal.iol.pt/videos/rateres-ou-arma-de-fogo--hega-apresenta-queixa-na-pj-apos-polemica-na-caravana--o-partido-em-famalicao/65d7733d0cf25f99539bb292>

³ São remetidas as ligações: <https://twitter.com/PartidoCHEGA/status/1760392228281749709>
(<https://archive.ph/vMyWF>) <https://twitter.com/AndreCVentura/status/1760390563092648023>
(<https://archive.ph/uraRC>)

II. Posição do Denunciado

6. Notificado para se pronunciar, o Denunciado, representado pelo diretor, Nuno Valente, veio informar que «o Folha Nacional publicou, de facto, na sua edição de 23 de fevereiro de 2024, página número 3, um parágrafo, integrando um artigo sob a epígrafe “Atos de violência contra o CHEGA marcam campanha eleitoral” com o seguinte conteúdo: “Na passada quarta-feira, dia 21 de fevereiro, indivíduos de etnia cigana saíram aos tiros de uma feira que decorria em Famalicão, ao darem conta que estava a passar uma caravana de campanha do CHEGA, intimidando e pondo em risco a vida dos transeuntes e militantes que aí faziam campanha. Existe, inclusivamente, um vídeo gravado por moradores locais que conseguiu captar esse momento, sendo audíveis os disparos ao mesmo tempo que a caravana passava. Isso mesmo foi relatado às autoridades”».
7. Salaria o Denunciado que «o texto em causa, note-se, é da autoria e responsabilidade do Folha Nacional» e que «teve por base duas fontes»:
 - «Em primeiro lugar, vários testemunhos de pessoas que presenciaram os acontecimentos e os relataram nos exatos termos que foram publicados;
 - Em segundo lugar, um vídeo que circulou nas redes sociais em que existe uma, pelo menos aparente, correspondência entre as respetivas imagens e som e os relatos obtidos dos transeuntes».
8. O Denunciado sustenta ainda que «o facto de ter existido uma declaração informal, aparentemente da Polícia de Segurança Pública no sentido de que o som em causa se trataria do ruído emitido por uma mota e não do disparo de tiros não invalida os depoimentos obtidos dos transeuntes pelo Folha Nacional» e que «acresce que uma audição atenta da parte sonora do vídeo também não invalida que se pudesse tratar de disparos, muito pelo contrário».

9. Adicionalmente, o Denunciado afirma que «o Folha Nacional apurou que foi efetivamente apresentada queixa sobre estes factos pelo Partido CHEGA junto do Ministério Público, pelo que, só depois da conclusão do competente inquérito a levar a cabo pelas autoridades competentes se poderá apurar com alguma certeza o que realmente ocorreu».
10. Em conclusão do exposto, o Denunciado defende que «é manifesto que o Folha Nacional não violou, com a publicação em causa, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, nem pôs em causa os limites à liberdade de imprensa, designadamente por a mesma se basear unicamente em relatos de testemunhas presentes no local da ocorrência, por um lado, e, por outro, as filmagens obtidas dos acontecimentos em nada contrariarem esses relatos».

III. Análise e fundamentação

11. A participação em análise remete para a divulgação de factos alegadamente falsos num texto divulgado no *Folha Nacional*, publicação doutrinária propriedade do Partido CHEGA, com o título “Violência contra o CHEGA”, designadamente por fazer referência a um ataque envolvendo disparos perpetrado por indivíduos de etnia cigana contra a caravana eleitoral do partido.
12. O texto⁴, datado de 23 de fevereiro, relatava diversos alegados acontecimentos ocorridos ao longo do tempo e em especial durante o período eleitoral em curso para as Eleições Legislativas de 10 de março. No primeiro parágrafo, que corresponde à matéria denunciada na participação, é relatado um alegado incidente envolvendo disparos de arma de fogo por «indivíduos de etnia cigana» contra a caravana eleitoral do partido, «intimidando e pondo em risco a vida dos transeuntes e militantes» e que teria ocorrido dois dias antes, a 21 de fevereiro, na cidade de Famalicão (transcrição constante na participação e na oposição do denunciado acima).

⁴ Ver: <https://folhanacional.pt/2024/02/23/violencia-contra-o-chega/>

13. Tomando em consideração a exposição recebida, o conteúdo denunciado deverá ser analisado à luz dos limites à liberdade de imprensa, definidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
14. Como ponto prévio à análise, tratando-se de uma publicação de cariz doutrinário, não se exige que sejam apresentadas perspetivas diversas sobre assuntos selecionados para tratamento, nem é expectável que os critérios editoriais, designadamente, os de seleção das matérias a publicar, se norteiem por valores inerentes a publicações isentas e independentes.
15. Se a vertente ideológica subjacente ao tratamento das matérias é uma marca das publicações doutrinárias, justificando uma determinada linha editorial que visa promover uma dada leitura sobre a realidade, o mesmo não equivale a dizer que, para tal, seja manipulada a própria realidade para, no limite, sustentar ou justificar determinados posicionamentos decorrentes da ideologia.
16. Por conseguinte, as publicações doutrinárias não se encontram isentadas de dar cumprimento aos limites da liberdade de imprensa, na medida em que integram o conceito de imprensa, com as devidas adaptações à classificação⁵ que detenham.
17. No caso em apreço, a matéria denunciada deve ser confrontada com os princípios estabelecidos no referido dispositivo legal.
18. O *Folha Nacional*, no texto que publicou, deu nota de que a caravana eleitoral do CHEGA havia sido alvo de ataque por «indivíduos de etnia cigana» que «saíram aos tiros de uma

⁵ Cf. Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), artigo 10.º, alínea c).

feira ao darem conta de que estava a passar uma caravana de campanha do CHEGA, intimidando e pondo em risco a vida dos transeuntes e militantes», «sendo audíveis os disparos ao mesmo tempo que a caravana passava» num vídeo «gravado por moradores locais».

19. Na oposição à participação em apreço, o representante do *Folha Nacional* reiterou o facto de a informação que baseou o relato efetuado ter sido obtida de «transeuntes» e por um «vídeo que circulou nas redes sociais».
20. O texto do *Folha Nacional* surge com data de publicação de 23 de fevereiro, dois dias passados sobre os alegados incidentes ocorridos em ação de pré-campanha do CHEGA na cidade de Famalicão. Neste hiato temporal, o caso deu origem à circulação de publicações em redes sociais, incluindo por contas de elementos do partido CHEGA, e a cobertura mediática iniciada com declarações⁶ do presidente do partido imediatamente após a referida ação de campanha.
21. A escalada da amplificação do alegado ataque levou a que a Polícia de Segurança Pública tivesse vindo esclarecer⁷, ainda no dia dos acontecimentos, que, na ação de patrulha que desenvolvia na feira de Famalicão, apurou que o som ouvido no vídeo amador que circulava nas redes sociais correspondia a ruído emitido por um motociclo. O visionamento do vídeo partilhado nas contas de redes sociais do CHEGA e seus elementos permite ver um motociclo que segue depois do camião de campanha do partido.

⁶ <https://cnnportugal.iol.pt/chega-tiros-famalicao/chega-rateres-famalicao/ventura-diz-que-o-chega-foi-recebido-a-tiros-em-famalicao-pp-esp-esclearce-eram-rateres-de-uma-mota-que-seguia-na-caravana-do-chega/20240222/65d6935bd34e65afa2fb112e>

⁷ <https://www.jn.pt/6321873472/chega-diz-que-foi-recebido-a-tiro-em-famalicao-mas-o-som-era-de-uma-mota/>; <https://www.dn.pt/1499849258/tiros-denunciados-por-chega-em-famalicao-eram-rateres-de-mota-esclearce-pp/>

22. Diversos órgãos de comunicação social noticiaram o caso, assim como o comunicado da PSP⁸ enviado às redações, o qual serviu de fonte para que diversos verificadores de factos⁹ reputassem como falsas as alegações sobre um ataque com arma de fogo à caravana eleitoral do CHEGA.
23. Acresce que a informação veiculada pelo *Folha Nacional* de que se trataria de um ataque perpetrado por «indivíduos de etnia cigana» é apenas encontrada no texto desta publicação. No entanto, diversos órgãos de comunicação social (*cf.* notas de rodapé) incluíram a publicação partilhada pelas contas do CHEGA e do seu presidente, André Ventura, na rede social X, nas quais o vídeo amador era acompanhado do seguinte texto: «A caravana do Chega é recebida por tiros em Famalicão. Tiros! Vamos permitir que os mesmos de sempre atuem com total impunidade?». A publicação deixa em suspenso a suspeita sobre a quem se referiria com a expressão «os mesmos de sempre».
24. Não poderia o *Folha Nacional*, na peça em crise, ter ignorado outras fontes e elementos entretanto tornados públicos e que questionavam liminarmente a solidez da narrativa da ocorrência de disparos pretensamente cometidos por indivíduos pertencentes a um grupo étnico específico.
25. Deste modo, conclui-se que a publicação doutrinária *Folha Nacional* atuou em desrespeito pelo disposto no n.º 3 da Lei de Imprensa, designadamente no que se refere a ter veiculado como certa informação que revela fortes indícios de não corresponder à realidade dos factos.

⁸ <https://observador.pt/2024/02/22/psp-diz-que-tiros-denunciados-por-chega-em-famalicao-eram-rateres-de-mota/>

⁹ <https://www.publico.pt/2024/02/22/politica/noticia/chega-queixouse-alvo-tiros-afinal-moto-propria-comitativa-2081221>; <https://observador.pt/factchecks/fact-check-caravana-do-chega-foi-recebida-com-tiros-em-famalicao/>; <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/caravana-de-campanha-do-chega-foi-recebida-por-tiros-em-famalicao-como-alega-ventura/>

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o *Folha Nacional*, propriedade do partido CHEGA, tendo por objeto um texto publicado no dia 23 de fevereiro de 2024, em período eleitoral, sob o título “Violência contra o CHEGA”, que inclui informação sobre um alegado ataque a tiro a uma caravana eleitoral do CHEGA por indivíduos de etnia cigana;

Notando que o *Folha Nacional* é uma publicação doutrinária, ideologicamente orientada, não sendo expectável que o tratamento das matérias que decide noticiar se caracterize pela diversidade de perspetivas e pela independência;

Ainda assim, salientando que o posicionamento ideológico não legitima a criação de factos e a manipulação da própria realidade para sustentar ou justificar posicionamentos decorrentes da ideologia;

Lembrando que as publicações doutrinárias integram o conceito de imprensa e também estão abrangidas pelas obrigações legais aplicáveis;

Considerando que, no texto intitulado “Violência contra o CHEGA” publicado no dia 23 de fevereiro de 2024, a publicação *Folha Nacional* violou os limites à liberdade de imprensa ao não acautelar o rigor e objetividade da informação veiculada;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 8.º, alíneas j) e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o *Folha Nacional* a respeitar escrupulosamente o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente observando os limites ao exercício da sua atividade que decorrem da Constituição e da lei.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola